**SENTENÇA** 

Processo n°: 1000005-29.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito** 

Requerente: Ana Claudia Satil Zangrando
Requerido: Vera Caetano da Silva e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

ANA CLAUDIA SATIL ZANGRANDO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Vera Caetano da Silva e Joyce Kelly Ribeiro, também qualificado, alegando que no dia 08 de novembro de 2017 teria ocorrido acidente de transito em que seu veículo Punto, ano/modelo 2009/2009, cor prata, placas GGM – 8008 estava estacionado na Rua São Joaquim, próximo ao numeral 2023 e teria sido atingido pelo veículo Fiat/Palio, cor cinza, ano/modelo 2010, placas ENY-7053, RENAVAN 00207796343, que seguia pela Rua Orlando Damiano e era conduzido pela corré Vera Caetano da Silva, cuja proprietária é a corréu Joyce Kelly Ribeiro, esclarecendo que o acidente se deu em razão de a condutora do veículo Palio, Vera, não ter respeitado a sinalização de "PARE" existente no cruzamento da via com a Rua São Joaquim, vindo a colidir com o veículo VW/Gol, ano/modelo 2008, cor preta, placas EEV-2248, RENAVAN 00116630124, que transitava pela Rua São Joaquim, e, em razão do forte impacto da batida, veio a colidir com o seu veículo que, ressalte-se, estava estacionado, algando então que a condutora do veículo Palio e corré nestes autos não respeitou as regras de trânsito, agindo com negligencia e imperícia, deu causa ao noticiado acidente e, por isso, com vistas ao quanto preleciona o art. 186, do Código Civil tem obrigação de indenizar pelos danos causados e que, ademais, em relação à corré Kelly esclarece que sua inclusão no polo passivo se dá por expressa deteminação legal, porquanto sendo proprietária do veículo que ensejou o evento infortunistico é responsável solidariamente pelos danos, à vista do que requereu a condenação das rés ao pagamento do danos materiais por ela experimentados no valor de R\$ 12.870,28, conforme menor orçamento existente nos autos, com os acréscimos legais e com os encargos da sucumbência.

As rés contestaram o pedido, preliminarmente requerendo lhe sejam concedidos os beneficios da justiça gratuita; quanto ao mérito, alegam que a ré *Vera* adentrou minimamente o cruzamento das ruas Orlando Damiano com a Rua São Joaquim e que o veículo *VW/GOL* estava em alta velocidade e que, se assim não fosse, os danos no veículo da autora seriam bem menores e que no tocante ao valor dos danos materiais a autora somente teria apresentado 02 orçamentos, de modo que o ideal seria que tivesse sido apresentados 03, passando a susutentar que teria dito à autora, em conversa através do aplicativo *whatsapp*, que haveria a possibilidade de aceitar fazer o conserto do veículo com outro funileiro, que teria orçado o conserto em R\$ 7.000,00, de modo que requer seja dito orçamento considerado para fins de fixação do dano material.

A autora replicou reiterando os termos da inicial. É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Preliminarmente, ficam deferidos às rés os benefícios da justiça gratuita, uma vez que são assistidas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e sua miserabilidade é presumida.

Uma vez incontroversa a culpa da ré *Vera Caetano da Silva* pelo acidente e não tendo havido sólida e específica impugnação no que tange à extensão dos prejuízos materiais causados ao veículo, encontrando-se o valor necessário para conserto(envolvendo substituição de peças) adequadamente orçado por estabelecimentos suficientemente identificados e cuja confiabilidade não foi desqualificada de forma idônea, dispenso a abertura da fase instrutória e passo ao imediato desate da lide.

A ré *Vera* não nega a culpa que a ela se atribuiu, alega apenas que, o outro veículo envolvido no acidente estaria em alta velocidade e que, por isso, o veículo da autora fora atingido.

Contudo, com o devido respeito às rés e seus argumentos, mas diante dos fatos, não merece subsistir a suposta tese de culpa exclusiva de terceiro, pela presunção de responsabilidade daquele que desrespeitou sinal de placa 'PARE', adentrando a via, acarretando a colisão de veículos. A própria ré admite em sua contestação que "adentrou minimamente o cruzamento das ruas" (sic. Fls. 62), tornando incontroversa a invasão do sinal de "Pare" sem a devida cautela. De modo que inafastável o reconhecimento da obrigação de indenizar a ela imputada, por inteligência dos artigos 186 e 927, caput, ambos do CC.

Nesse sentido decidiu o E. TJSP ao julgar caso análogo: "ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – Colisão de veículos – Culpa exclusiva de terceiro afastada – Desrespeito ao sinal de 'Pare' – Imprudência e embriaguez verificadas – Danos comprovados – Orçamento – Legitimidade – Indenização devida – Ação procedente – Recurso desprovido". (TJSP; Apelação 1018666-33.2016.8.26.0564; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data de Registro: 24/10/2017).

Com relação à corré *Kelly*, em se tratando de acidente de trânsito com veículo automotor, seu proprietário responde solidariamente pelo fato da coisa, ainda que não envolvido diretamente no evento danoso.

Conforme é cediço, a relação que se estabelece decorre do dever de reparação pelos danos causados pelo bem que integra o patrimônio do titular.

Neste sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO. RESPONSABILIDADE *SOLIDÁRIA* DO*PROPRIETÁRIO* AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA. - Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que oconduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. - Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido." (REsp

577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279).

Assim, o fato de seu veículo, no momento do acidente noticiado, estar sendo conduzido por outra pessoa não elide a responsabilidade do proprietário, pois responde de forma solidária pelo evento, incorrendo nas modalidades de *culpa in elegendo e culpa in vigilando*.

Assim, tanto o condutor, quanto o proprietário do veículo são solidariamente responsáveis pelos danos causados a terceiro.

No que tange ao valor da indenização a título material, verifico que a postulação veio instruída com uma estimativa de que o custo necessário para o conserto do veículo corresponderia a R\$12.8703, 28 (fls. 05).

Os dois orçamentos apresentados pela autora a fls. 14/15 foram elaborados por oficinas idôneas e especializadas, que detalharam e descreveram as peças e serviços necessários para o reparo do veículo abalroado, assim como seus respectivos valores. Tais orçamentos são condizentes com os danos apresentados no veículo através das fotografias de fls. 16/20.

Na mesma diapasão: APELAÇÃO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO — SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA — INCONTROVERSA A RESPONSABILIDADE DO RÉU PELO EVENTO DANOSO — ORÇAMENTOS APRESENTADOS PELA AUTORA QUE FORAM REALIZADOS POR OFICINAS IDÔNEAS E SE MOSTRAM SUFICIENTES E COMPATÍVEIS COM OS DANOS CAUSADOS NO VEÍCULO — INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO ORÇAMENTO DE MENOR VALOR — INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA — RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação 1024689-32.2016.8.26.0196; Relator (a): Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2018; Data de Registro: 15/10/2018).

Salienta-se que, conquanto a praxe jurídica recomende a apresentação de três orçamentos para verificação do valor a ser pago a título de indenização por danos materiais, sua ausência não obsta o acolhimento da pretensão do prejudicado se, no caso concreto, não resta demonstrada excessividade da quantia apontada, ou a invalidez intrínseca dos 02 orçamentos apresentados, com base em elementos razoáveis.

As rés, por sua vez, não trouxeram qualquer orçamento de outras empresas que pudessem se contrapor àqueles apresentados pela autora, de modo que não se desincumbiram do ônus probatório que lhes competia, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC.

Destaca-se que a simples menção de que haveria a possibilidade de "fazer o conserto do veículo com outro funileiro, onde o serviço ficaria mais em conta e além de conhecer seu trabalho, entendia ser este de boa qualidade", e que dito funileiro faria o conserto pelo montante de R\$ 7.000,00, com o devido respeito, não pode ser tida como efetivo orçamento. Deveriam as rés terem instruídos os autos com prova documental acerca de referido orçamento.

Com efeito, as rés não apresentaram impugnação específica quanto à extensão dos prejuízos materiais causados ao veículo, os quais foram devidamente apurados nos orçamentos acostados à inicial, com a indicação de substituição de peças e respectiva mão de obra.

Nesse sentido, precedentes do E. TJSP: Acidente de trânsito - Reparação

de danos - Colisão traseira - Presunção de culpa não elidida - Prejuízos materiais demonstrados - Impugnação meramente genérica - Indenização devida - Justiça gratuita deferida em favor do réu, com a subsequente suspensão da exigibilidade da condenação no pagamento dos encargos sucumbenciais - Recurso provido em parte. (Apelação 0026150-22.2011.8.26.0361, Relator(a): Vianna Cotrim; Comarca: Mogi das Cruzes; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/08/2016; Data de registro: 25/08/2016)

Como também: :"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA DO RÉU CARACTERIZADA - DANOS MATERIAIS ARBITRADOS COM BASE NO MENOR ORÇAMENTO - POSSIBILIDADE - LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - FIXAÇÃO SATISFATÓRIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A fixação de indenização por danos morais deve ser feita de acordo com o prudente discernimento do julgador a fim de que seja feita a devida justiça, sem perder de vista a capacidade econômico-financeira do ofensor, evitando o excesso e o incompossível material. Os lucros cessantes, espécie de dano material, não se presumem constituindo sua comprovação pressuposto indispensável da obrigação de indenizar". (Apelação 1002864-59.2014.8.26.0533, Relator(a): Renato Sartorelli; Comarca: Santa Bárbara D Oeste; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/07/2016; Data de registro: 29/07/2016).

Nesse contexto, de rigor a condenação das rés, de forma solidária, ao pagamento em favor da autora, de indenização por danos materiais, no importe equivalente a R\$ 12.870,28, conforme menor orçamento apresentado, com correção monetária desde o evento danoso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

As rés sucumbem e deverão assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a elas concedida.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO as rés Vera Caetano da Silva e Joyce Kelly Ribeiro solidariamente, a pagar à autora ANA CLAUDIA SATIL ZANGRANDO a importância de R\$ 12.870,23 (doze mil oitocentos e setenta reais e vinte e três centavos), acrescida de correção monetária desde o evento danoso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, e CONDENO as rés ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 16 de outubro de 2018.

VILSON PALARO JUNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA